Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1404
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0002927-98.2019.8.19.0023
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABORAÍ/RJ
EMBARGANTE: EZAQUEU DOS SANTOS ALENCAR
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO QUE DESPRONUNCIOU UM DOS CORRÉUS E MANTEVE A PRONÚNCIA DO EMBARGANTE. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FINALIDADE INTEGRATIVA DOS ACLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL NA DESCRIÇÃO DA PREMISSA FÁTICA RELACIONADA À QUALIFICADORA DO ARTIGO 121, § 2°, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. IMPRECISÃO NA REFERÊNCIA AO DEPOIMENTO JUDICIAL DE INFORMANTE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. EXAME CONJUNTO COM OS ELEMENTOS PRODUZIDOS SOB CONTRADITÓRIO. ARTIGOS 155, 197 E 413 DO CPP. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. SITUAÇÕES PROBATÓRIAS INDIVIDUALIZADAS DOS CORRÉUS. ARTIGO 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NECESSÁRIA DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela defesa de Ezaqueu dos Santos Alencar contra acórdão da 7ª Câmara Criminal que deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito defensivo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 29/10/2026 16:33:51
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1405
Carimbado Eletronicamente

para despronunciar o corréu Tiago Gomes de Oliveira, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, **mantendo a pronúncia do embargante pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2°, incisos IV e V, combinado com o artigo 29, do Código Penal.**

2. O embargante sustenta a existência de erro material quanto à premissa fática relativa à qualificadora do inciso V, contradição na descrição do depoimento judicial de Fábio Dias da Silva e incompatibilidade entre a despronúncia do corréu e a manutenção de sua própria pronúncia. Requer a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para obter a despronúncia ou, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras, bem como o prequestionamento de dispositivos legais.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se o acórdão contém erros materiais ou inexatidões que demandem correção; (ii) se a descrição do depoimento judicial de Fábio Dias da Silva corresponde ao conteúdo efetivo de suas declarações; (iii) se a despronúncia do corréu Tiago Gomes de Oliveira impõe a extensão do mesmo resultado ao embargante; e (iv) se estão presentes vícios que autorizem a modificação do julgamento ou o afastamento das qualificadoras.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração possuem finalidade integrativa, destinando-se ao saneamento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 619 do Código

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1406
Carimbado Eletronicamente

de Processo Penal, admitida, igualmente, a correção de erro material. Não constituem instrumento ordinário de rediscussão do mérito, tampouco sucedâneo recursal destinado à obtenção de novo julgamento da matéria já apreciada.

5. Erro material identificado na referência à finalidade de ocultação de crime patrimonial supostamente atribuído à vítima. A imputação acusatória relaciona a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso V, do Código Penal à alegada finalidade de assegurar a ocultação de furtos que teriam sido praticados pelo próprio embargante na propriedade onde a vítima trabalhava. Necessidade de retificação da descrição, sem alteração da imputação ou da conclusão anteriormente adotada.
6. Imprecisão na referência ao depoimento judicial de Fábio Dias da Silva, filho da vítima, ouvido na condição de informante. Ausência, em suas declarações, de afirmação sobre o histórico de conflitos entre o embargante e a vítima. Relato que descreve a investigação de furtos pela vítima, a suspeita dirigida a terceiros, o alerta previamente transmitido pelo embargante, sua presença nas proximidades dos acontecimentos e seu comportamento após o homicídio. Circunstâncias que devem ser reproduzidas com fidelidade, sem atribuir ao informante afirmações que não tenha efetivamente realizado.
7. A retificação do conteúdo do depoimento não implica, por si só, a desconstituição da pronúncia. A valoração dos indícios de autoria deve considerar o conjunto probatório efetivamente produzido, observando-se os artigos 155, 197 e 413 do Código de Processo Penal, sem transformar circunstâncias periféricas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1407
Carimbado Eletronicamente

ou a simples presença no local em demonstração automática de participação no delito.

8. Inexistência de contradição interna decorrente da despronúncia de Tiago Gomes de Oliveira e da manutenção da pronúncia de Ezaqueu dos Santos Alencar. O acórdão embargado procedeu à avaliação individualizada dos elementos relacionados a cada acusado, reconhecendo a insuficiência probatória quanto ao primeiro e o suporte indiciário distinto quanto ao segundo. A aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal pressupõe fundamento extensível ao corréu, não se impondo quando a decisão decorre de circunstâncias probatórias individualizadas.
9. Pretensão de despronúncia e de afastamento das qualificadoras, que demanda a reavaliação do juízo de admissibilidade da acusação, anteriormente realizado pelo colegiado. Inadequação da via integrativa para substituir a apreciação probatória já efetuada, ausente demonstração de vício cuja correção imponha necessariamente resultado diverso.
10. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração constitui medida excepcional, admissível quando o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material conduzir necessariamente à modificação do julgado. Hipótese não configurada, uma vez que as retificações identificadas não determinam, por si sós, a desconstituição da pronúncia ou o afastamento das qualificadoras.
11. Prequestionamento que não dispensa a demonstração dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1408
Carimbado Eletronicamente

Questões relativas à suficiência dos indícios de autoria, à valoração da confissão extrajudicial e à individualização da situação processual dos corréus enfrentadas na fundamentação do julgamento.

IV – DISPOSITIVO

12. **Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para corrigir o erro material relativo à descrição da premissa fática da qualificadora prevista no artigo 121, § 2°, inciso V, do Código Penal, e retificar a referência ao depoimento judicial de Fábio Dias da Silva, mantendo-se integralmente o resultado do acórdão embargado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito n° 0002927-98.2019.8.19.0023, em que figura como embargante EZAQUEU DOS SANTOS ALENCAR e como embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES, exclusivamente para corrigir o erro material relativo à descrição da premissa fática da qualificadora prevista no artigo 121, § 2°, inciso V, do Código Penal, bem como retificar a referência ao depoimento judicial de Fábio Dias da Silva, preservando-se integralmente o resultado do acórdão embargado, que manteve a pronúncia de Ezaqueu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1409
Carimbado Eletronicamente

dos Santos Alencar, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2°, incisos IV e V, combinado com o artigo 29, do Código Penal, e despronunciou o corréu Tiago Gomes de Oliveira, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração opostos por EZAQUEU DOS SANTOS ALENCAR**, por intermédio da Defensoria Pública, contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n° 0002927-98.2019.8.19.0023.

O acórdão embargado conheceu do recurso em sentido estrito interposto pela defesa e deu-lhe parcial provimento para despronunciar o corréu Tiago Gomes de Oliveira, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, mantendo, entretanto, a decisão de pronúncia em relação a Ezaqueu dos Santos Alencar, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2°, incisos IV e V, combinado com o artigo 29, do Código Penal.

O julgamento teve origem em ação penal instaurada para apurar o homicídio de Fernando Antônio Prado da Silva, ocorrido em 26 de outubro de 2016, no Município de Tanguá, mediante disparos de arma de fogo.

Segundo a imputação acusatória, Ezaqueu dos Santos Alencar teria concorrido para a prática do delito mediante ajuste

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prévio com os executores, indicando circunstâncias relacionadas à rotina da vítima e contribuindo para a execução do homicídio.

A acusação atribuiu ao embargante a participação em crime praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e com a finalidade de assegurar a ocultação de delitos patrimoniais que teriam sido anteriormente cometidos na propriedade onde a vítima trabalhava.

Ao apreciar o recurso em sentido estrito, o colegiado concluiu que os elementos probatórios relacionados ao corréu Tiago Gomes de Oliveira não apresentavam suficiente confirmação judicial para justificar sua submissão ao Tribunal do Júri.

Diversamente, quanto a Ezaqueu dos Santos Alencar, entendeu que os indícios de autoria apresentavam suporte probatório suficiente para a manutenção da pronúncia, considerando a confissão extrajudicial atribuída ao recorrente e os demais elementos produzidos no curso da persecução penal.

Foram igualmente mantidas as qualificadoras previstas nos incisos IV e V do § 2º do artigo 121 do Código Penal, por não terem sido consideradas manifestamente improcedentes na fase de admissibilidade da acusação.

Inconformada, a defesa opôs os presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 619 do Código de Processo Penal, sustentando a existência de erro material e contradições no acórdão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1411
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, aponta erro material na descrição da premissa fática relacionada à qualificadora prevista no artigo 121, § 2°, inciso V, do Código Penal.

Alega que o acórdão fez referência a crime patrimonial anteriormente atribuído à vítima, quando, na realidade, a denúncia e seu aditamento relacionam a motivação do homicídio à suposta finalidade de ocultar furtos que teriam sido praticados pelo próprio embargante na propriedade onde Fernando Antônio Prado da Silva trabalhava como caseiro.

Sustenta que a inexatidão comprometeria a coerência da fundamentação utilizada para manutenção da referida qualificadora.

Em seguida, a defesa aponta contradição na descrição do depoimento judicial de Fábio Dias da Silva, filho da vítima, ouvido na condição de informante durante a instrução criminal.

Argumenta que o acórdão atribuiu ao informante a contextualização de um histórico de conflitos envolvendo Ezaqueu e a vítima, circunstância que, segundo a defesa, não encontra correspondência em suas declarações.

Afirma que Fábio Dias da Silva relatou que seu pai investigava furtos ocorridos na propriedade e suspeitava de terceiros conhecidos como "baianos", não tendo mencionado desavença anterior entre a vítima e o embargante.

Acrescenta que o informante descreveu comportamento aparentemente incompatível com a participação de Ezaqueu no homicídio, especialmente porque este teria alertado a vítima sobre

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1412
Carimbado Eletronicamente

a presença de indivíduos estranhos nas proximidades, recomendado que não se dirigisse ao local e, após os disparos, comunicado o ocorrido aos familiares, apresentando-se assustado.

A defesa sustenta que tais circunstâncias não corroborariam a confissão extrajudicial atribuída ao embargante, mas, ao contrário, enfraqueceriam a hipótese acusatória.

Nesse contexto, afirma que o acórdão teria deixado de realizar o confronto crítico entre a confissão extrajudicial e os elementos produzidos sob contraditório, em alegada violação ao artigo 197 do Código de Processo Penal.

Prosseguindo, argumenta que haveria contradição interna no julgamento que determinou a despronúncia de Tiago Gomes de Oliveira e, simultaneamente, manteve a pronúncia de Ezaqueu dos Santos Alencar.

Sustenta que ambos estariam submetidos ao mesmo contexto probatório e que a conclusão pela insuficiência dos elementos judicializados em relação ao corréu deveria ser estendida ao embargante.

Invoca, para tanto, os artigos 155, 413, 414 e 580 do Código de Processo Penal, defendendo que a manutenção da pronúncia estaria fundamentada essencialmente em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem suficiente confirmação judicial.

Afirma, ainda, que a confissão extrajudicial atribuída a Ezaqueu não foi ratificada perante o Juízo, ocasião em que o acusado exerceu o direito constitucional ao silêncio, e que os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1413
Carimbado Eletronicamente

depoimentos colhidos durante a instrução não demonstrariam sua efetiva participação no homicídio.

Com esses fundamentos, requer a atribuição de **efeitos infringentes aos embargos de declaração**, para que seja estendido a Ezaqueu dos Santos Alencar o resultado favorável anteriormente reconhecido em relação a Tiago Gomes de Oliveira, determinando-se sua despronúncia.

Subsidiariamente, postula o afastamento das qualificadoras previstas nos incisos IV e V do § 2º do artigo 121 do Código Penal, por entender inexistente suporte probatório mínimo para sua manutenção.

Requer, ainda, o saneamento dos apontados erros materiais e contradições, bem como o prequestionamento dos artigos 155, 197, 413, 414, 580 e 619 do Código de Processo Penal, para fins de eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

A controvérsia submetida ao colegiado consiste, portanto, em verificar se o acórdão embargado apresenta os vícios indicados pela defesa e se eventual correção é apta a alterar o resultado do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1414
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de embargos opostos por EZAQUEU DOS SANTOS ALENCAR contra acórdão proferido por esta 7ª Câmara Criminal que deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito defensivo para despronunciar o corréu Tiago Gomes de Oliveira, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, mantendo a decisão de pronúncia em relação ao ora embargante, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2°, incisos IV e V, combinado com o artigo 29, do Código Penal.

A defesa sustenta a existência de erro material na descrição da premissa fática relativa à qualificadora prevista no inciso V do § 2° do artigo 121 do Código Penal, bem como contradição na referência ao depoimento judicial de Fábio Dias da Silva e na distinção entre as situações processuais dos corréus.

Pretende, mediante atribuição de efeitos infringentes, a despronúncia do embargante ou, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras.

A irresignação merece acolhimento apenas quanto à necessidade de corrigir inexatidões materiais identificadas no acórdão, sem modificar o resultado do julgamento.

I – DOS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pronunciamento judicial, admitindo-se, igualmente, sua utilização para correção de erro material.

Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, cuja finalidade é assegurar a integridade, a clareza e a coerência da decisão judicial, não se prestando, ordinariamente, à renovação do julgamento ou à reapreciação de questões já decididas.

A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é a interna ao pronunciamento judicial, caracterizada pela incompatibilidade lógica entre suas proposições ou entre a fundamentação e a conclusão adotada.

Não se confunde com eventual divergência entre a interpretação probatória ou jurídica acolhida pelo órgão julgador e a sustentada pela parte.

Da mesma forma, a omissão pressupõe a ausência de pronunciamento sobre questão relevante que deveria ter sido examinada, não se caracterizando pela circunstância de o julgador ter rejeitado, expressamente ou implicitamente, a tese defendida pelo recorrente.

Os efeitos infringentes, por sua vez, constituem consequência excepcional do acolhimento dos embargos, admissível quando a correção de vício efetivamente identificado conduzir, de forma necessária e inevitável, à alteração do resultado do julgamento.

Não se admite sua utilização como mecanismo autônomo de reforma da decisão, mediante simples renovação de argumentos já apreciados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1416
Carimbado Eletronicamente

Estabelecidas essas premissas, passo ao exame das questões suscitadas.

II – DO ERRO MATERIAL RELACIONADO À QUALIFICADORA PREVISTA NO ARTIGO 121, § 2°, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL

A defesa aponta inexatidão na fundamentação do acórdão, que, ao examinar a qualificadora relativa à finalidade de assegurar a ocultação de outro crime, fez referência a um delito patrimonial anteriormente atribuído à vítima.

Assiste-lhe razão quanto à existência de erro material na descrição da imputação.

Conforme consta da denúncia e de seu aditamento, a acusação sustenta que o homicídio teria sido praticado com a finalidade de assegurar a ocultação de furtos supostamente cometidos pelo próprio embargante na propriedade onde a vítima trabalhava como caseiro.

A vítima, segundo a narrativa acusatória, investigava a autoria dos delitos patrimoniais, circunstância que integraria a motivação atribuída ao acusado.

Portanto, a referência constante do acórdão a crime patrimonial anteriormente atribuído à vítima não reproduz adequadamente a imputação.

Impõe-se a correção da inexatidão para esclarecer que a qualificadora prevista no artigo 121, § 2°, inciso V, do Código Penal **está relacionada à alegada intenção do embargante de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1417
Carimbado Eletronicamente

assegurar a ocultação de furtos que lhe foram atribuídos pela acusação.

Essa retificação, entretanto, não altera os fundamentos determinantes do julgamento.

A questão anteriormente examinada pelo colegiado consistiu em verificar se a qualificadora apresentava suporte probatório mínimo e se poderia ser considerada manifestamente improcedente na fase de pronúncia.

O acórdão concluiu pela existência de elementos suficientes para manter sua submissão à apreciação do Tribunal do Júri.

A correção da identificação do suposto autor dos delitos patrimoniais não modifica essa conclusão, tampouco implica o reconhecimento da efetiva ocorrência dos furtos ou da responsabilidade do embargante por sua prática.

Cuida-se, exclusivamente, de adequar a descrição da hipótese acusatória aos termos em que foi formulada.

Assim, acolho os embargos nesse ponto, apenas para correção do erro material, sem efeitos modificativos.

III – DA REFERÊNCIA AO DEPOIMENTO JUDICIAL DE FÁBIO DIAS DA SILVA

A defesa sustenta que o acórdão incorreu em contradição ao atribuir ao informante Fábio Dias da Silva, filho

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da vítima, a descrição de histórico de conflitos entre Ezaqueu dos Santos Alencar e Fernando Antônio Prado da Silva.

Também nesse aspecto, verifica-se inexatidão que recomenda retificação.

O conteúdo do depoimento judicial encaminhado demonstra que o informante não afirmou a existência de desavenças anteriores entre o embargante e seu genitor.

Ao contrário, relatou que seu pai investigava furtos ocorridos na propriedade onde trabalhava, mencionando suspeitas contra terceiros conhecidos como "baianos".

Acrescentou que Ezaqueu trabalhava na propriedade e que não compreendia os motivos pelos quais figurava como acusado.

Segundo o informante, o embargante teria alertado a vítima sobre da presença de indivíduos estranhos nas proximidades e recomendado que evitasse determinado local.

Relatou, ainda, que Ezaqueu acompanhava a vítima nas atividades da propriedade, tendo se deslocado à frente para abrir uma passagem destinada à condução dos animais.

Após os disparos, o embargante teria comunicado o ocorrido aos familiares, apresentando-se assustado e relatando ter visto os indivíduos responsáveis pelos disparos.

O informante também declarou não ter conhecimento de eventual confissão prestada por Ezaqueu na fase policial.

Essas são as circunstâncias relevantes efetivamente descritas no depoimento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1419
Carimbado Eletronicamente

Consequentemente, a afirmação de que Fábio Dias da Silva teria contextualizado o histórico de conflitos entre o embargante e a vítima não deve subsistir na fundamentação do acórdão.

A correção, entretanto, não significa que o depoimento constitua prova definitiva de inocência, tampouco autoriza atribuir-lhe conteúdo incriminatório que não tenha sido efetivamente declarado.

Os fatos narrados apresentam aspectos que podem ser interpretados favoravelmente à versão defensiva, especialmente o alerta dirigido à vítima e a ausência de notícia de desavença anterior.

Por outro lado, situam o embargante no contexto temporal e espacial dos acontecimentos, descrevendo sua presença nas proximidades e seu comportamento imediatamente após o homicídio.

Essas circunstâncias devem ser examinadas dentro de seus limites probatórios.

A presença do acusado no local, por si só, não demonstra participação no delito.

Da mesma forma, o relato do informante sobre as declarações feitas por Ezaqueu não constitui prova direta da identidade dos executores ou da existência de ajuste prévio para a prática do homicídio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1420
Carimbado Eletronicamente

Cabe, portanto, distinguir o que foi efetivamente presenciado ou relatado pelo informante das conclusões que a acusação pretende extrair do conjunto probatório.

A necessária retificação não implica, contudo, o reconhecimento automático da insuficiência de indícios de autoria.

O acórdão embargado apreciou a situação probatória do recorrente, considerando, além dos depoimentos prestados em juízo, a confissão extrajudicial atribuída a Ezaqueu e os demais elementos constantes da persecução penal.

É certo que, nos termos dos artigos 155 e 197 do Código de Processo Penal, a confissão extrajudicial deve ser confrontada com as demais provas do processo, não podendo a pronúncia encontrar fundamento exclusivo em elementos informativos colhidos durante a investigação.

O depoimento de Fábio Dias da Silva, considerado isoladamente, não confirma a existência de ajuste criminoso entre o embargante e os autores dos disparos.

Todavia, o julgamento embargado não atribuiu exclusivamente a esse depoimento a conclusão quanto à suficiência dos indícios de autoria.

O colegiado considerou o conjunto probatório então examinado e concluiu pela presença dos requisitos previstos no artigo 413 do Código de Processo Penal.

A pretensão defensiva de que se atribua interpretação diversa às declarações do informante e aos demais elementos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1421
Carimbado Eletronicamente

prova demanda renovação do juízo valorativo anteriormente realizado.

Tal providência ultrapassa a finalidade integrativa dos embargos de declaração, ressalvada a correção da inexatidão material identificada.

Assim, deve-se acolher parcialmente a insurgência para retificar a descrição do depoimento judicial de Fábio Dias da Silva, esclarecendo que o informante não relatou histórico de conflitos entre o embargante e a vítima, preservada, contudo, a conclusão anteriormente adotada quanto à manutenção da pronúncia.

IV – DA ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE A DESPRONÚNCIA DO CORRÉU E A MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA DO EMBARGANTE

Sustenta a defesa que a despronúncia de Tiago Gomes de Oliveira deveria ser estendida a Ezaqueu dos Santos Alencar, uma vez que ambos estariam submetidos ao mesmo contexto probatório.

Não assiste razão ao embargante.

O acórdão procedeu à análise individualizada dos indícios de autoria de cada acusado, reconhecendo situações probatórias distintas.

Quanto a Tiago Gomes de Oliveira, concluiu-se que a imputação permanecia baseada em declarações colhidas durante a investigação, sem confirmação judicial suficiente para autorizar sua submissão ao Tribunal do Júri.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1422
Carimbado Eletronicamente

Em relação a Ezaqueu dos Santos Alencar, o colegiado considerou a existência de diversos elementos probatórios, entre eles a confissão extrajudicial atribuída ao próprio acusado, cuja corroboração foi examinada à luz do conjunto probatório produzido.

A distinção estabelecida no julgamento decorreu, portanto, da individualização dos elementos relativos à participação de cada recorrente.

Não há incompatibilidade lógica em reconhecer a insuficiência de indícios de autoria em relação a determinado acusado e, simultaneamente, concluir pela existência de suporte probatório suficiente em relação a outro.

A responsabilidade penal é pessoal, e o juízo de admissibilidade da acusação exige apreciação individualizada das circunstâncias atribuídas a cada denunciado.

O artigo 580 do Código de Processo Penal prevê a extensão dos efeitos de decisão favorável ao corréu quando fundada em motivos de caráter não exclusivamente pessoal.

Entretanto, a aplicação do dispositivo pressupõe identidade de fundamentos e de situação jurídica que justifique a extensão pretendida.

Na hipótese, o acórdão embargado reconheceu a distinção entre os elementos de autoria dos acusados.

A defesa pretende, em realidade, modificar essa avaliação, sustentando que os elementos considerados suficientes em relação a Ezaqueu deveriam receber a mesma interpretação atribuída às provas relativas a Tiago.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1423
Carimbado Eletronicamente

A questão, contudo, foi enfrentada pelo colegiado no julgamento do recurso em sentido estrito.

A discordância da defesa quanto à suficiência dos indícios de autoria não caracteriza contradição interna do acórdão.

Por conseguinte, não há fundamento para estender automaticamente ao embargante a despronúncia concedida ao corréu.

V – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS

A defesa requer, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras previstas nos incisos IV e V do § 2º do artigo 121 do Código Penal.

A matéria foi expressamente apreciada no julgamento do recurso em sentido estrito.

Na oportunidade, o colegiado concluiu que as qualificadoras não se mostravam manifestamente improcedentes, razão pela qual deveriam ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença.

A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, não se confundindo com julgamento definitivo da responsabilidade penal.

Nessa fase, o afastamento de qualificadora exige a demonstração de sua manifesta improcedência, não cabendo ao órgão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1424
Carimbado Eletronicamente

julgador antecipar a avaliação definitiva de questões probatórias submetidas à competência constitucional do Tribunal do Júri.

A correção do erro material relativo à descrição da qualificadora do inciso V não altera os limites da imputação nem, por si só, modifica a conclusão anteriormente adotada.

O acolhimento da pretensão subsidiária exigiria, portanto, nova apreciação da suficiência dos elementos probatórios relativos às qualificadoras, providência incompatível com os limites ordinários dos embargos de declaração.

Inexistindo vício integrativo que imponha a alteração do resultado, deve ser rejeitado o pedido.

VI – DA EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS INFRINGENTES E DO PREQUESTIONAMENTO

A defesa pretende atribuir efeitos infringentes aos aclaratórios, a fim de obter a despronúncia do embargante.

Entretanto, a modificação do resultado do julgamento por meio de embargos de declaração constitui providência excepcional, cuja admissibilidade depende da demonstração de que a correção de vício efetivamente existente conduz necessariamente à conclusão diversa.

No caso, os erros identificados dizem respeito à descrição da premissa fática de uma das qualificadoras e à referência ao conteúdo de determinado depoimento judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1425
Carimbado Eletronicamente

A retificação desses pontos não conduz, necessariamente, à desconstituição da decisão de pronúncia anteriormente mantida pelo colegiado.

Não se identifica contradição interna entre a despronúncia do corréu e a manutenção da pronúncia do embargante, tampouco omissão quanto às questões essenciais submetidas à apreciação judicial.

O que se verifica, no tocante à pretensão modificativa, é a intenção de renovar o debate sobre a suficiência dos indícios de autoria e a manutenção das qualificadoras.

Embora legítima a irresignação defensiva, a via eleita não comporta novo julgamento da matéria sem demonstração de vício que necessariamente altere o resultado.

No que se refere ao prequestionamento dos artigos 155, 197, 413, 414, 580 e 619 do Código de Processo Penal, registro que as questões jurídicas relacionadas à valoração dos elementos informativos, ao confronto da confissão com as demais provas, à suficiência dos indícios de autoria, à despronúncia e à extensão dos efeitos da decisão favorável ao corréu foram examinadas na fundamentação.

O propósito de prequestionamento não afasta a necessidade de demonstração dos pressupostos próprios dos embargos de declaração.

Assim, as retificações ora realizadas não autorizam a atribuição de efeitos modificativos ao julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1426
Carimbado Eletronicamente

VII – CONCLUSÃO

A análise dos embargos revela duas inexatidões materiais no acórdão embargado.

A primeira refere-se à descrição da premissa fática relativa à qualificadora prevista no artigo 121, § 2°, inciso V, do Código Penal, cuja referência ao suposto delito patrimonial deve adequar-se aos termos da imputação acusatória.

A segunda consiste na atribuição ao informante Fábio Dias da Silva de declaração relativa ao histórico de conflitos entre o embargante e a vítima, circunstância que não corresponde ao conteúdo efetivo de seu depoimento.

As correções são necessárias para assegurar a precisão e a fidelidade documental da fundamentação.

Todavia, não se verifica que delas decorra necessariamente a alteração do resultado do julgamento.

Os demais fundamentos invocados pela defesa traduzem inconformismo com a avaliação probatória realizada pelo colegiado, não caracterizando omissão, obscuridade ou contradição interna aptas à modificação do acórdão.

Dessa forma, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, exclusivamente para correção das inexatidões identificadas, sem atribuição de efeitos infringentes.

DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1427
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES,** exclusivamente para:

a) corrigir o erro material relativo à descrição da premissa fática da qualificadora prevista no artigo 121, § 2°, inciso V, do Código Penal, esclarecendo que a imputação acusatória relaciona a suposta finalidade de ocultação de outro crime aos furtos que teriam sido praticados pelo próprio embargante na propriedade onde a vítima trabalhava, e não ao delito patrimonial atribuído à vítima;

b) retificar a referência ao depoimento judicial de Fábio Dias da Silva, para esclarecer que o informante não relatou histórico de conflitos entre Ezaqueu dos Santos Alencar e a vítima, devendo suas declarações ser consideradas nos limites do conteúdo efetivamente produzido sob contraditório judicial.

ASSIM SENDO, DEVE-SE MANTER INTEGRALMENTE O RESULTADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, preservando-se a decisão de pronúncia de EZAQUEU DOS SANTOS ALENCAR, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2°, incisos IV e V, combinado com o artigo 29, do Código Penal, bem como a despronúncia do corréu TIAGO GOMES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal.

Ficam rejeitados os pedidos de atribuição de efeitos infringentes, de extensão da despronúncia ao embargante e de afastamento das qualificadoras.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1428
Carimbado Eletronicamente

As retificações ora determinadas passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado, sem alteração de seu dispositivo.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ